



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas Municipal n. 639.820

Exercício: 2000

Município: Diamantina

Apenso : 687.442

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2000 do Prefeito do Município de Diamantina.

A unidade técnica analisou os dados apresentados pelo gestor público às f. 03/33.

Citado (f. 35/36 e f. 38), o chefe do Executivo municipal examinou os autos, por meio de seu procurador (f. 44/45v), todavia não se manifestou (f. 46).

A unidade técnica, então, realizou novo exame às f. 56/78.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à f. 100.

Após isso, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2009, alterada pela Decisão Normativa n. 02/2010, o relator determinou a citação da inventariante e dos sucessores do gestor falecido (f. 103).

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Do falecimento do gestor

Inicialmente, vale notar que o falecimento do gestor responsável pelas contas em análise não obsta a imprescindível emissão de parecer prévio por este Tribunal. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado desta Corte:

O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 12.12.12, decidiu que **o falecimento do gestor não obsta a continuidade do exame das contas anuais pelo TCEMG, considerando a emissão de parecer prévio um compromisso inafastável, instrumento imprescindível ao controle social**. Em 28.02.12, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, ao examinar a Prestação de Contas Municipal sob comento, pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do falecimento do responsável pelas contas de governo. Na ocasião, a matéria foi afetada ao Tribunal Pleno, uma vez que o entendimento expendido nos autos contrariava o parecer exarado na Consulta n.490.442. Na sessão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

12.09.12, o Cons. José Alves Viana solicitou vista dos autos. Posteriormente, em 07.11.12, em sede de retorno de vista, apresentou parecer divergente daquele defendido pelo relator, ao afirmar que **o falecimento do prestador não acarreta a extinção do processo de prestação de contas, que transcende os limites de uma ótica personalíssima, havendo apenas a exclusão do gestor falecido da relação processual e o prosseguimento da análise do mérito pelo Tribunal.** Diante da divergência, o Cons. Eduardo Carone Costa pediu vista dos autos, trazendo na sessão plenária de 12.12.12 novo posicionamento sobre a questão. Inicialmente, lembrou que o tema já foi discutido na Consulta n. 490.442, tendo sido adotado o posicionamento de que “em caso de falecimento do Chefe do Executivo Municipal, a Câmara deve atender à disposição constitucional mencionada, ou seja, julgar as contas do Prefeito. Saliente-se, no entanto, que deve ser preservado o direito de defesa do responsável pelas contas do Município, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e em caso de seu falecimento, sem que tenha apresentado suas alegações acerca dos fatos constantes do processo de prestação de contas, é necessário que se dê vista do mesmo a seus sucessores”. Aduziu que o entendimento firmado à época deve ser mantido, pois **a emissão de parecer prévio não está voltada para a atuação pessoal do administrador, mas visa à avaliação do alcance e a repercussão dos atos de governo no decorrer de determinado exercício financeiro, razão pela qual a ocorrência de falecimento do gestor público responsável não constitui óbice à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pelo TCEMG.** Constatou ser adequada a continuidade do processo, não sendo possível o Tribunal esquivar-se do exame das contas do Chefe do Poder Executivo, já que o destinatário da prestação de contas é o Poder Legislativo, nos termos do art. 71 da CR/88 e dos arts. 73, II e 74, da CE/89. Asseverou, sob o prisma da contabilidade pública, ser de grande relevância não só que o governante saiba acerca das variações das contas públicas, mas também, e principalmente, que a sociedade tenha acesso às contas que pertencem a ela mesma. Entendeu que, mesmo no caso de óbito do Chefe do Executivo, é relevante a demonstração, perante a sociedade, dos aspectos orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais evidenciados nos registros contábeis. Inferiu que, ao sopesar a necessidade de divulgação das contas, a possível dificuldade de coletar elementos defensivos e o prejuízo que possivelmente adviria de um eventual julgamento desfavorável a alguém já falecido, há que se entender pela indisponibilidade do interesse público. Relativamente à responsabilização, aduziu ser a morte fator extintivo da punibilidade, tendo em vista que a culpabilidade, por ser revestida de caráter pessoal, não ultrapassa a figura do gestor. Diante do exposto, o Cons. Eduardo Carone Costa acolheu o voto do Cons. José Alves Viana no que tange à continuidade do exame das contas e emissão de parecer prévio mesmo com o falecimento do gestor, por ser tal mister compromisso técnico inafastável do Tribunal de Contas, instrumento imprescindível ao controle social. Divergiu, entretanto, quanto à legitimação extraordinária dos sucessores para atuar nos autos, por entender ser garantido a eles sempre o contraditório e a ampla defesa, ficando, a seus juízos, a apresentação ou não de justificativa, ainda que não sejam imputadas ao gestor falecido quaisquer consequências jurídicas. Por todo o exposto, votou pelo retorno dos autos ao relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, para emissão de parecer prévio, garantindo o contraditório e a ampla defesa aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

sucessores do gestor falecido. O voto foi aprovado, vencido em parte o Cons. José Alves Viana, no ponto exposto acima, e o Cons. Cláudio Couto Terrão e Cons. Mauri Torres, que entenderam pela extinção do processo de prestação de contas, sem resolução de mérito, em razão do falecimento do responsável pelas contas de governo. (Prestação de Contas Municipal n. 685.606, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 12.12.12)¹.

2 Da forma de instrução e da definição do objeto desta prestação de contas

Superada essa questão, revela-se oportuno então deixar delineados quais os critérios adotados por este Tribunal para instruir as prestações de contas do chefe do Executivo municipal, bem como quais aspectos, por decisão desta Corte, são considerados para fins de emissão de parecer prévio.

Vale destacar que as contas em análise foram prestadas pelo gestor público com base na instrução normativa deste Tribunal que à época regulamentava a matéria. Vigorava então uma metodologia fundada na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados informados a esta Corte de Contas pelo agente público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Em virtude disso, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica realiza sua análise sem que tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo prefeito e nos estudos procedidos pela unidade técnica.

Ocorre que, em consonância com o disposto na Decisão Normativa n. 2/2009 deste Tribunal, também devem ser levadas em consideração na presente manifestação as informações referentes à aplicação de recursos na educação e na saúde trazidas nos autos do processo administrativo n. 687.442, decorrente da inspeção ordinária n. 669.624, as quais foram apuradas por meio de inspeção realizada com o intuito de verificar atos de responsabilidade do gestor público praticados no exercício em análise.

Por seu turno, importa considerar que o elenco de questões a serem apreciados na presente prestação de contas, por decisão desta Corte, foi bastante reduzido. É o que se depreende do art. 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço n. 07/2010 deste Tribunal.

Com base nas observações acima expostas, nota-se então que, para a prestação e a análise das contas anuais do chefe do Executivo municipal, esta Corte estabeleceu uma metodologia que, ao promover a racionalização administrativa e a otimização do exame desses processos, atende aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração dos processos – todos preceitos caros a este órgão ministerial.

¹ TCEMG. Informativo de Jurisprudência n. 82. Disponível em: <<http://www.tce.mg.gov.br/Informativo-de-Jurisprudencia-n-82.html/Noticia/1111620493&a=noticias#1>>. Acesso em: 27/05/2013. Grifos nossos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Assim sendo, estabelecida a forma como os presentes autos devem ser instruídos, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio, passa-se, então, ao exame das questões objeto do escopo definido por este Tribunal.

3 Análise das questões atinentes ao escopo definido pela Ordem de Serviço n. 07/2010

3.1 Dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde

Nesse cenário, é preciso ter em conta que, conforme exposto à f. 15/18 dos autos 687.442, restou apurado que, no exercício em questão, o Município aplicou 24,70% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que está em desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Já no tocante às ações e serviços públicos de saúde, segundo apontado pela unidade técnica à f. 24/25 dos autos n. 687.442, o ente aplicou 18,52% das receitas resultantes de impostos e transferências, restando, então, observado o comando previsto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

3.2 Abertura de créditos orçamentários e adicionais

A unidade técnica, às f. 06, verificou que o Município abriu créditos adicionais em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas sob a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção de veracidade das informações lançadas e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, o Ministério Público, com base na Lei Orgânica desta Corte, OPINA pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas em análise.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2012.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG